

PARECER PRÉVIO DO FISCAL ÚNICO SOBRE A CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS - PROGRAMA PREVISTOS NO ARTIGO 47.º DA LEI Nº 50/2012

Delegação de Competências Fiscalização Estacionamento

1. Para os efeitos do art.º 25.º, número 6, alínea c) da Lei n.º50/2012, de 31 de Agosto, apresentamos o nosso parecer sobre a prestação de serviços de interesse geral a prestar pela Nazaré Qualifica, E.M. Unipessoal, Lda. (Entidade) ao Município da Nazaré com base em Contrato Programa a celebrar após emissão do presente parecer, de valor variável, a vigorar até 31 de dezembro de 2026..

2. Estas prestação de serviços consubstanciadas em subsídios ou outras transferências financeiras das entidades participantes são devidas como contrapartida de obrigações assumidas pela Entidade e dizem respeito à prestação de colaboração ao Município, designadamente, a delegação de poderes públicos para (i) a fiscalização do estacionamento nas vias e espaços públicos, dentro e fora das localidades desde que estejam sob jurisdição municipal e (ii) a instrução e decisão de procedimentos contraordenacionais rodoviários por infrações leves relativas a estacionamento proibido, indevido ou abusivo nos parques ou zonas de estacionamento, vias e nos demais espaços públicos desde que estejam sob jurisdição municipal, incluindo a aplicação de coimas e custas.

A Entidade deve proceder ao pagamento de uma contrapartida financeira anual, pelo período de vigência do contrato, que corresponderá, por exercício económico, aos resultados operacionais associados ao objeto do contrato-programa, deduzidos de um mark-up de 9,4% sobre os respetivos custos operacionais.

3. É da responsabilidade da Administração o cálculo do valor da prestação de serviços com base no citado Contrato programa e os respetivos pressupostos que lhe estão subjacentes.

4. Na emissão deste parecer, tivemos em consideração o cumprimento das normas legais e estatutárias em vigor, aplicáveis à Entidade, nomeadamente o estabelecido no art.º 47.º da Lei n.º 50/2012, tendo verificado adicionalmente o seguinte:

- caso tal Contrato preveja uma fórmula de cálculo tendo por base indicadores variáveis, examinar a fundamentação das previsões em que se baseou o cálculo do valor previsto como contrapartida das obrigações assumidas no âmbito do Contrato; e

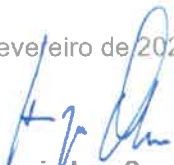
- análise aos cálculos estimados da prestação de serviços com base no citado Contrato programa e nos pressupostos preparados pela Administração.

5. Com base no trabalho efetuado sobre a evidência que suporta os pressupostos da informação financeira previsional dos elementos acima referidos, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a concluir que tais pressupostos não proporcionem uma base aceitável para aquela informação e que tal informação não tenha sido preparada e apresentada de forma consistente com as políticas e princípios contabilísticos normalmente adotados pela Entidade, pelo que somos de parecer que o valor das prestações de serviços decorre dos termos do Contrato Programa a celebrar e dos

pressupostos assumidos e que este está elaborado nos termos da legislação e dos estatutos em vigor.

6. Devemos, contudo, advertir que, frequentemente, os acontecimentos futuros não ocorrem da forma esperada, pelo que os resultados reais poderão vir a ser diferentes dos previstos e as variações poderão ser materialmente relevantes.

Leiria, 16 de fevereiro de 2024



Mazars & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, S.A.

representada por Henrique José Marto Oliveira (Revisor Oficial de Contas n.º 961 e registado na CMVM com n.º 20160578)